



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL N.º 378/2025  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*Institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estabelece normas de inspeção e fiscalização sanitária e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE**, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Pedra Mole/SE, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, o Decreto Federal nº 5.741/2006 e o Decreto nº 7.216/2010, que constituíram e regulamentaram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 2º** - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§ 1º** - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies animais de abate todos os animais criados ou mantidos para produção de alimentos destinados ao consumo humano, abrangendo animais domésticos, silvestres autorizados, exóticos em cativeiro e provenientes de áreas de reserva legal ou manejo sustentável, conforme legislação ambiental vigente.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Pedra Mole/SE a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art. 3º** - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, não implicar obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo e de capacitação permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, assegurando a democratização do serviço e a máxima participação do governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 4º.** - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão, em conjunto com as Secretarias Municipais de Agricultura e de Saúde de Pedra Mole/SE, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado de Sergipe e a União, podendo participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA/SISBI.

Parágrafo único - Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º.** - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendendo a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE  
GABINETE DO PREFEITO

de Pedra Mole/SE, incluídos estabelecimentos e similares, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em conjunto entre os órgãos responsáveis, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeções e fiscalizações.

**Art. 6º** - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, depositados, acondicionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, embalados e rotulados, respeitando-se as seguintes escalas máximas de produção:

- a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): até 5 toneladas de carnes por mês;
- b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos e equinos): até 8 toneladas de carnes por mês;
- c) Fábrica de produtos cárneos: até 5 toneladas de carnes por mês;
- d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado: até 4 toneladas de carnes por mês;
- e) Estabelecimento de ovos: até 5.000 dúzias por mês;
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas: até 30 toneladas por ano;
- g) Estabelecimento industrial de leite e derivados: até 30.000 litros de leite por mês;
- h) Estabelecimento industrial de vegetais: até 5 toneladas por mês.

**Art. 7º.** - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Educação, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º.** – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 9º.** - Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- II - Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão;
- III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

- IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se oponham à instalação do estabelecimento;
- V - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos;
- VI - Planta baixa ou croqui das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VII - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Art. 10.** - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos necessários. No caso de empregar a mesma linha de processamento, uma atividade deverá ser concluída antes de iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização de equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal e vegetal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não sejam de origem animal, mas esses produtos não podem constar impressos ou gravados com os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando sob a responsabilidade do órgão competente.

**Art. 11.** - A embalagem dos produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 12.** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13.** - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 14.** - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15.** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura no Orçamento do Município de Pedra Mole/SE.

Parágrafo Único - Fica assegurada a capacitação técnica continuada dos servidores vinculados ao Serviço de Inspeção Municipal, bem como autorizada a busca por fontes alternativas de financiamento, tais como convênios, parcerias público-privadas e recursos federais, para garantir a sustentabilidade e qualificação das ações do SIM.

**Art. 16.** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos, portarias ou outras resoluções baixadas pela Prefeitura Municipal ou pelas Secretarias Municipais competentes, após manifestação do Conselho de Inspeção Sanitária.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal, em conjunto com o Conselho de Inspeção Sanitária, promoverá a revisão periódica desta Lei e de seus regulamentos, com vistas à atualização técnica e sanitária necessária para garantir a eficiência e a segurança do Serviço de Inspeção Municipal."

**§ 2º** - O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas, que poderão incluir advertência, multa, suspensão temporária ou cancelamento do registro, além das sanções civis e penais cabíveis, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

**Art. 17.** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 18.** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 19.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Mole/SE, 17 de Dezembro de 2025.

**JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE**

Prefeito Municipal de Pedra Mole/SE